



DECRETO Nº 3.034, DE 20 DE MARÇO DE 2015.

“Regulamenta a Lei Complementar nº 3.615 de 22 de dezembro de 2014 – Código de Edificações”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do art.71 da Lei Orgânica, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A aplicação da Lei nº 3.615 de 22 de dezembro de 2014 observará estes dispositivos.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades do Profissional e do Proprietário

Art. 2º - Para fins da aplicação da Lei nº 3.615 de 22 de dezembro de 2014, fica estabelecido o que segue:

I – profissional legalmente habilitado é a pessoa física com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura Urbanismo (CAU), nos termos da legislação específica.

II – pessoas jurídicas legalmente habilitadas são as sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma da lei, com registro no CREA ou CAU.

§ 1º - Toda Obra e ou serviço de engenharia tem um ou mais responsáveis técnicos sendo todos eles, técnica, administrativa e civilmente responsáveis solidários pelo mesmo e obedece a projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

§ 2º - A autoria dos projetos pode ser assumida por um ou mais profissionais habilitados, sendo todos eles, técnica, administrativa e civilmente responsáveis solidários pelo projeto.

§ 3º - A responsabilidade sobre projetos, instalações e execuções cabe aos profissionais, nos termos da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou do Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 4º - O responsável técnico pelo projeto arquitetônico e o responsável técnico pela obra que seja constituída por madeira e/ou materiais não convencionais responsabilizam-se pelo uso do material,



sua segurança estrutural, sua capacidade de isolamento térmico e acústico, respondendo técnica, administrativa e civilmente pela edificação.

Art. 3º - Os responsáveis técnicos pela obra e/ou serviço respondem pela sua fiel execução, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal de licenciamento e ainda, declarará sua responsabilidade em formulário próprio, nos termos do Anexo I deste Decreto.

Art. 4º - No caso de substituição ou transferência de responsabilidade técnica, deverá ser protocolada em formulário próprio no órgão municipal competente com a apresentação da ART do novo profissional e o Termo de Compromisso constante no Anexo I deste Decreto.

§ 1º - Caso a solicitação de transferência ou substituição seja requerida pelo responsável técnico, a Prefeitura Municipal de Santa Luzia deverá notificar o proprietário para apresentação de novo responsável técnico, nos seguintes termos:

I - tratando-se de responsável pelo projeto de edificação, o proprietário deverá apresentar novo RT no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processo de licenciamento;

II - tratando-se de responsável pela direção técnica de obra, o proprietário deverá apresentar novo responsável técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de embargo da obra.

§ 2º - O profissional substituído não se exime de suas responsabilidades se, ao tempo do evento ou fato irregular, não tiver sido comprovada sua substituição, na forma deste artigo. A responsabilidade profissional é apurada conforme as datas e documentos juntados ao processo.

Art. 5º - Deverá ser mantida na obra, em local de fácil acesso:

I – cópia do Alvará de Construção e das demais Licenças, quando pertinentes, todas dentro do prazo de validade;

II- cópia do projeto arquitetônico aprovado pela PMSL.

Art. 6º - O laudo técnico referente às condições de risco e estabilidade do imóvel deverá ser elaborado por profissional com habilitação expedida pelo CREA ou CAU.

Parágrafo único - O laudo mencionado no *caput* deste artigo deverá ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Art. 7º - Os construtores, proprietários e responsáveis técnicos pela execução da obra e / ou serviços respondem solidariamente:

I – por acidentes, danos causados a terceiros, preservação da integridade dos operários, das propriedades vizinhas durante a execução das obras ou serviços;

II – comunicação ao órgão municipal de licenciamento sobre qualquer paralisação da obra que ultrapasse 60 (sessenta) dias;



III – adoção de medidas de segurança para resguardar a integridade das redes de infraestrutura urbana e das propriedades públicas ou privadas;

IV – instalação adequada do canteiro de obras.

Art. 8º – Cabe ao proprietário, usuário da edificação em qualquer situação de risco iminente que possa comprometer a segurança ou a saúde dos usuários ou de terceiros ou que impliquem em dano ao patrimônio público ou particular, adotar as providências necessárias para saná-las.

Art. 9º - Cabe ao órgão municipal de licenciamento aprovar os projetos, licenciar e fiscalizar a execução de obras e ou serviços, expedir certidão de característica e habite-se, certidão de alinhamento de terreno e obra, garantida a observância da legislação em vigor.

Seção II

Da Responsabilidade do Executivo

Art. 10 – A aprovação de projeto por parte do Executivo contemplará:

I – o atendimento à legislação e às normas técnicas vigentes;

II - as declarações do responsável técnico e do proprietário.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11 – Para efeito da aplicação deste Decreto, caberá ao Executivo apenas o licenciamento do projeto arquitetônico.

Parágrafo único - O Executivo não procederá à aprovação de projetos complementares, entendidos como aqueles não necessários à constatação de conformidade da edificação perante a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo e ao Código de Edificações, em especial:

I – projeto hidráulico-sanitário;

II – projeto elétrico e luminotécnico;

III - projeto de instalações de comunicação;

IV – projeto de instalação de ar condicionado;

V – projeto de prevenção e combate a incêndio;

VI – projeto estrutural;

VII – projeto de impermeabilização.



Seção II Dos Parâmetros Urbanísticos

D) Coeficiente de Aproveitamento

Coeficiente que, multiplicado pela área do lote, determina a área líquida edificada, admitida no terreno.

Art. 12 - O potencial construtivo é calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento – CA.

Art. 13 - Não são computadas, para efeito de cálculo do CA:

- I – a área destinada a estacionamento de veículos, exceto se situada em edifícios garagem;
 - II – os pilotis destinados a estacionamento de veículos ou a lazer e recreação de usos comuns, nas edificações residenciais multifamiliares ou de uso misto cujo pavimento tipo tenha uso exclusivamente residencial;
 - III – os pilotis destinados a serviços uso comum do condomínio nas edificações não residenciais;
 - IV – a área situada ao nível do subsolo, destinada a lazer e recreação de uso comum em edificações residenciais multifamiliares;
 - V – a área de circulação horizontal e vertical coletivas integralmente descontadas;
 - VI – as varandas abertas situadas em unidades residenciais que tenham área total equivalente até 10% (dez por cento) da área do pavimento onde se localizam;
 - VII – a caixa d'água, a casa de máquinas e a subestação;
 - VIII – os compartimentos destinados a depósito de lixo;
 - IX – a guarita de até 6,00m² (seis metros quadrados);
 - X – a zeladoria de até 15,00m² (quinze metros quadrados), desde que dotada de instalação sanitária;
 - XI – os compartimentos destinados a depósitos em edificações residenciais e situados nos pilotis ou na garagem;
 - XII – a antecâmara, se exigida em projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico;
 - XIII – a área equivalente a até 20% (vinte por cento) da do pavimento imediatamente abaixo, em edificações na cobertura, integrante de unidade residencial, desde que a área total edificada na cobertura não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da do pavimento imediatamente inferior;
 - XIV – a área das jardineiras, contada da fachada da edificação até 60 cm (sessenta centímetros) de projeção;
- § 1º - O compartimento de edificação destinada a uso não residencial cujo pé-direito exceda 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) deve ter sua área considerada, para efeito de cálculo do CA, da seguinte forma:



I – se igual ou inferior a 5,80 m (cinco metros e oitenta centímetros), a área do compartimento é multiplicada por 1,50 (um e cinquenta);

II – se superior a 5,80 m (cinco metros e oitenta centímetros), a área do compartimento é multiplicada por 2 (dois).

§ 2º - É admitido pé-direito superior a 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), sem acréscimos de área a ser computada, por razões técnicas relativas a:

I – acústica ou visibilidade em auditórios, salas de espetáculos ou templos religiosos;

II – necessidade de aproveitamento do espaço aéreo;

III – logradouro em declive em que o pé-direito mínimo do primeiro pavimento seja de 4,00 m (quatro metros) e o máximo não exceda 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros).

II) Quota de Terreno por Unidade Habitacional

Art. 14 – Quota de terreno por unidade habitacional é o instrumento que controla o nível de adensamento nas edificações destinadas ao uso residencial ou na parte residencial das de uso misto. Para o cálculo da quota divide-se a área do terreno pela quota definida para o zoneamento de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o resultado é a quantidade de unidades habitacionais permitidas para o empreendimento.

III) Taxa de Ocupação

Art. 15 - Taxa de Ocupação – TO – é a relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno.

Para efeito de cálculo da projeção não se considera a área utilizada como garagem situada abaixo do alinhamento da rua.

IV) Taxa de Permeabilidade

Art. 16 - Considera-se taxa de permeabilidade a relação entre a área descoberta e permeável do terreno, e sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, o uso do piso intertravado com grama é considerado 80% (oitenta por cento) permeável.

V) Afastamento Frontal

Art. 17 - Considera-se afastamento frontal a distância mínima definida pela classificação viária entre os alinhamentos do lote e a edificação.



VI) Afastamento Lateral e de Fundos

Art. 18 - Os afastamentos da edificação em relação às divisas laterais e de fundo do terreno deverão observar os seguintes critérios:

I - até um máximo de 6,00 (seis metros) de altura da edificação, medida em relação ao nível médio do terreno por ela ocupado, poderá a construção ser feita nas divisas laterais e de fundo, desde que sem vãos de iluminação e ventilação abrindo para o terreno vizinho;

II - acima da altura máxima de 6,00m (seis metros), de que trata o inciso anterior, os afastamentos da edificação em relação às divisas laterais e de fundo do terreno deverão atender à relação $A = 1,50 + (h - 6) / 10$, na qual:

a) "A" é o afastamento em metros; e

b) "h" é a altura da edificação, medida a partir da primeira laje acima da cota média do alinhamento;

III - as paredes providas de vãos de iluminação e ventilação deverão estar a um mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) das divisas laterais e de fundo;

VII) Altura na Divisa

Art. 19 - As edificações poderão ser construídas sem afastamentos laterais e de fundo até as alturas máximas na divisa de 6,00 (seis metros).

§ 1º - A altura máxima permitida nas divisas laterais e de fundo será calculada em relação aos seguintes níveis de referência:

I - a cota do passeio no ponto de encontro da divisa lateral com o alinhamento, no caso de terreno natural plano ou em declive em relação àquela cota;

II - a média altimétrica dos níveis do terreno natural correspondentes aos pontos limítrofes da parte da edificação construída em cada divisa lateral, no caso de terreno em aclive em relação à cota prevista no inciso anterior;

III - o terreno natural em seus respectivos pontos, no caso de divisa de fundos.

§ 1º - Nenhum elemento construtivo da edificação pode ultrapassar os limites de altura máxima na divisa estabelecidos neste artigo.

§ 2º - É proibida a construção sem afastamentos laterais e de fundos nas partes das edificações nas quais hajam aberturas voltadas para as divisas laterais ou as de fundo.

§ 3º - No caso de terreno em declive, os elementos construtivos situados acima do nível da altura máxima permitida na divisa de fundos devem ter afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) em relação à divisa de fundos.



§ 4º - O afastamento previsto no parágrafo anterior deve ser aplicado à parte da edificação situada abaixo da cota altimétrica média do passeio lindeiro ao alinhamento do lote.

VIII) Áreas de Estacionamento

Art. 20 – O número mínimo de vagas a serem disponibilizadas, considerando os parâmetros determinados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá ser de vagas livres.

§1º - Poderão ser admitidas ainda vagas presas em edifícios residenciais, desde que referente a uma única unidade.

§2º - Poderão ter vagas presas em algumas tipologias como hotéis, shoppings, edifícios comerciais, desde que disponível serviço de manobrista.

§3º - Em estacionamento de edificações de uso não residencial deverão ser destinadas vagas de uso exclusivo, nos seguintes casos:

- I- uso exclusivo para idosos: 5% (cinco por cento) das vagas;
- II- uso exclusivo para pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção: as vagas devem ser próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes e em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga;
- III- uso exclusivo para motocicletas: 5% (cinco por cento) das vagas.

Art. 21 – As dimensões mínimas para veículos leves: 2,30 x 4,50m para vagas a 30º, 45º, 60º e 90º, vagas para motocicleta 1,00 x 2,00m. As vagas paralelas ao sentido de circulação de veículos terão as dimensões mínimas de 2,30 x 5,00m. Nas vagas para portadores de necessidades especiais, a faixa de transferência terá as dimensões mínimas de 1,20 x 4,50m podendo ser compartilhada em caso de estacionamento paralelo.

Art. 22 – A inclinação máxima permitida para rampas será:

- I - 20% (vinte por cento), se utilizadas por veículos utilitários;
- II - 12% (doze por cento), se utilizadas por caminhões e ônibus.

Art. 23 – O espaço mínimo para manobra entre veículos será 5,00m (cinco metros).

Seção III

Da Aprovação de Edificações Unifamiliares e de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS



Art. 24 – A abertura de processos de aprovação projetos de edificações destinadas ao uso residencial e de EHIS (Habitação de Interesse Social) obedecerá aos procedimentos previstos nas legislações aplicáveis.

§ 1º - O exame do projeto das edificações de que trata esta seção poderá ser parcial, dispensando-se, neste caso, a análise dos compartimentos internos das edificações unifamiliares e dos compartimentos internos das unidades autônomas de EHIS.

§ 2º - Constatada irregularidade no projeto, os prazos de correção e de emissão de parecer conclusivo com deferimento ou indeferimento do processo, passam a ser de até 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Alvará de Construção será concedido no prazo de até 30 (trinta) dias corridos.

§ 4º - O licenciamento simplificado de que trata esta Seção não desobriga o interessado do cumprimento das normas pertinentes nem da responsabilidade penal e civil perante terceiros.

Seção III Da Aprovação de Projeto

Art. 25 - O exame do projeto de edificação levará em conta a análise dos parâmetros que afetam a paisagem urbana e a qualidade de vida da coletividade, em especial:

- I – coeficiente de aproveitamento;
- II – quota de terreno por unidade habitacional;
- III – taxa de ocupação e de permeabilização;
- IV – afastamento lateral, frontal e de fundos;
- V – altura na divisa e altura da edificação;
- VI – fosso de iluminação e ventilação;
- VII – área de estacionamento;
- VIII – circulação vertical e horizontal coletivas;
- IX – pé-direito;
- X – acessibilidade.

§ 1º - A aprovação do projeto arquitetônico é condicionada a apresentação do RRT do profissional habilitado.

§ 2º - É responsabilidade dos responsáveis técnicos pela elaboração de projetos e dirigentes técnicos de obras a observância e o cumprimento das demais disposições relativas à edificação previstas nas legislações federal, estadual e municipal.

§ 3º - A aprovação do projeto arquitetônico será concedida com base nos documentos que os interessados apresentarem para exame e na responsabilidade assumida pelo profissional responsável



pelo projeto, perante o Poder Público e terceiros, pelo cumprimento da legislação vigente e das demais normas complementares, mediante assinatura do Termo de Compromisso constante no Anexo I deste Decreto.

§ 4º - O Executivo poderá verificar, a qualquer momento, se os projetos atendem à legislação vigente.

§ 5º - Caso o Poder Público constate divergência entre o projeto e a legislação vigente, as responsabilidades assumidas e as informações prestadas pelo responsável técnico, a administração deverá:

I - promover a revogação do Alvará de Construção;

II - indeferir o processo e encaminhar para ação fiscal;

III - notificar o proprietário e o responsável técnico da revogação do Alvará de Construção;

IV - encaminhar denúncia ao CREA/CAU e à Procuradoria Geral do Município, se constatada a possível prática de crime nos termos da legislação penal;

Art. 26 - A responsabilidade do Município restringe-se à avaliação da regularidade técnica e urbanística do lote ou conjunto de lotes face às normas legais aplicáveis, não cabendo o exame da regularidade dominial ou possessória dos mesmos.

§ 1º - O Município de Santa Luzia não responderá a questionamentos de munícipes relativos à regularidade dos direitos de posse, domínio ou quaisquer outros sobre lotes ou conjunto de lotes.

§ 2º - O responsável técnico e o proprietário são responsáveis pelas dimensões dos lotes no qual se situa o projeto de edificação a ser aprovado, cabendo aos mesmos responder por invasão do logradouro público ou à propriedade de terceiros.

Seção IV **Do Alvará de Construção**

Art. 27 - A entrega do Alvará de Construção fica condicionada:

I - ao atendimento das diretrizes para aprovação dispostas nas leis aplicáveis;

II - recolhimento dos valores referentes à emissão do alvará de construção.

Art. 28 - A revalidação do Alvará de Construção será realizada mediante requerimento e após verificação do estágio da obra pela PMSL.

§ 1º - A revalidação do Alvará de Construção deverá ser solicitada à PMSL até a data de vencimento do mesmo, mediante requerimento próprio.

§ 2º - O requerente receberá cópia do protocolo da solicitação de revalidação do Alvará de Construção, que deverá ser mantido na obra.

§ 3º - O Executivo terá 15 (quinze) dias para efetuar a vistoria da obra e se manifestar sobre a revalidação do Alvará de Construção.



§ 4º - Decorrido o prazo de validade do Alvará de Construção, sem solicitação de sua revalidação, a referida licença caducará, cabendo ao proprietário da obra solicitar nova aprovação do projeto conforme a legislação vigente.

Seção V Da Regularização

Art. 29- O processo de regularização deverá ser solicitado por requerimento próprio que será instruído com a documentação necessária e com a comprovação do recolhimento do preço público previsto para aprovação de projeto.

§ 1º- O responsável técnico deverá declarar, no momento do protocolo da documentação para exame, o enquadramento da edificação para exame nas diretrizes da legislação.

§ 2º A vistoria deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de protocolo.

§ 3º- Após a vistoria, comprovado o enquadramento da edificação nos critérios da Lei Municipal nº 3.491/14, o processo de regularização seguirá as definições contidas na referida lei.

Art. 30 – Na hipótese de, constatadas divergências entre o levantamento da edificação apresentado e a edificação implantada no local, o responsável técnico será comunicado.

§ 1º - No caso de divergências entre o levantamento apresentado e a edificação implantada no local, o responsável técnico terá o prazo de 10 (dez) dias para correção do mesmo, sob pena de indeferimento da respectiva solicitação de regularização.

§ 2º - Caso as divergências descritas no *caput* deste artigo persistam, o processo será indeferido.

§ 3º- Constatada a impossibilidade de regularização da edificação nos termos da Lei Municipal nº 3.491/14, o responsável técnico será notificado a apresentar projeto de adequação da edificação à legislação vigente, em até 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento do processo.

Art. 31 – Na hipótese de indeferimento do processo, o proprietário deverá ser comunicado e o processo será imediatamente arquivado e remetido ao órgão municipal competente para tomar as medidas cabíveis.

Art. 32 – Para regularização das edificações destinadas a abrigar as atividades que se seguem, destinadas a serviços de uso coletivo, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo, serão exigidas as condições de acessibilidade contidas na legislação e nas normas técnicas vigentes:

- I - estabelecimentos de ensino de qualquer nível;
- II – teatros e casas de espetáculos;
- III – cinemas;



- IV – supermercados e hipermercados;
- V- hotéis, motéis e apart-hotéis;
- VI- templos religiosos;
- VII – auditórios;
- VIII – estádios e ginásios de esporte;
- IX- estabelecimentos bancários;
- X - salas de conferência e similares
- XI- estabelecimentos de saúde.

§ 1º - Para regularização de edificação destinada aos demais usos, comprovadamente construída antes de 8 de novembro de 2000, será dispensado o atendimento às exigências das normas de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º - Para fins de regularização, comprovada a impossibilidade de garantia de vagas para estacionamento de veículos adaptados para uso de pessoas portadoras de deficiência, poderá o órgão responsável pela gestão do trânsito autorizar a disposição das mesmas no logradouro público.

Seção VI Da Licença de Demolição

Art. 33 – A demolição total ou parcial de edificação deverá ser solicitada à PMSL.

Parágrafo Único - A licença de demolição será concedida juntamente com a licença para movimentação de terra e entulho.

Art. 34 - O licenciamento fica condicionado:

- I - à obediência dos critérios estabelecidos pelo Código de Posturas;
- II - ao disposto no Regulamento de Limpeza Urbana;
- III - à legislação ou deliberações dos órgãos responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural, quando for o caso;
- IV - à legislação ambiental.

Art. 35– É vedada a regularização de demolição de imóvel tombado ou de interesse de proteção, salvo casos específicos e, desde que o projeto seja analisado e aprovado pelo COMPAC (Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia).

§ 1º - Na hipótese de solicitação de Certidão de Demolição indeferida pelo COMPAC, deverão ser tomadas as medidas administrativas e legais cabíveis para aplicação das penalidades.

Art. 36 – A emissão da Certidão de Demolição fica condicionada:



- I - à constatação, por meio de vistoria, da efetiva demolição;
- II - ao recolhimento do preço público correspondente.

Art.37 - Em qualquer demolição e retirada de entulho, o responsável técnico e o proprietário serão os responsáveis por todas as medidas de segurança de terceiros, do logradouro público e de propriedades vizinhas, bem como por todas as medidas necessárias à garantia de limpeza e circulação dos transeuntes, nos termos da legislação em vigor.

Seção VII Da Licença de Terraplanagem

Art. 38 - Será expedida Licença de Terraplanagem sempre que houver taludes de corte, aterro ou misto, com altura superior a 2,00m (dois metros), independentemente do volume.

§1º - Para terraplanagem que envolva volume inferior a 200,00 m³(duzentos metros cúbicos) e que seja confinado no mesmo lote, será dispensada a apresentação de projeto/croqui demonstrativo das seções de corte e de aterro.

§2º - Quando se tratar de terraplanagem que envolva volumes entre 201,00m³ (duzentos e um metros cúbicos) e 999,00m³ (novecentos e noventa e nove metros cúbicos), além da apresentação do projeto/croqui demonstrativos das seções de corte e aterro, será necessário informar o local de destinação do material excedente e a rota de movimentação da carga até o local onde será depositado.

§3º - Quando se tratar de obra de terraplanagem que envolva volume superior a 1.000,00m³ (um mil metros cúbicos), será exigido os projetos de terraplanagem com o levantamento planialtimétrico e o de drenagem pluvial.

Seção VIII Da Licença de Supressão Arbórea

Art. 39 - A supressão vegetal para fins de construção em área urbana ou de expansão urbana, quando não restar alternativa locacional, será autorizada mediante requerimento à Secretaria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS Seção I Do Canteiro de Obras



Art. 40 – A placa de identificação de obra, de instalação obrigatória, deverá conter as seguintes informações:

- I - número do processo de licenciamento e do respectivo Alvará de Construção;
- II - uso a que se destina a edificação segundo a Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo em vigor;
- III - número de pavimentos;
- IV - número de unidades autônomas;
- V - área total da edificação;
- VI - nome e número do registro do CREA/CAU do Responsável Técnico pelo projeto arquitetônico e pela execução da obra;
- VII - nome e número do CNPJ da empresa responsável pela execução da obra se for o caso;
- VIII - número e descrição de autorizações complementares, quando for o caso;
- IX - autorizações dos conselhos temáticos, quando houver;
- X – o zoneamento em que está inserido o imóvel, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo.

§ 1º - A placa de identificação não poderá ter nenhuma mensagem publicitária.

§ 2º - A placa de identificação deve obedecer aos seguintes critérios:

- I - ter no máximo 1,00 m² (um metro quadrado);
- II - não possuir dispositivo de iluminação ou animação;
- III - não possuir estrutura própria de sustentação.

Seção II Do Habite-se

Art. 41 – Após a conclusão da obra, o responsável técnico pela obra deverá comunicar o seu término à PMSI, mediante formulário próprio, constante no Anexo II deste Decreto, instruído com a documentação pertinente e com o recolhimento prévio dos valores previstos para vistoria e emissão da respectiva Certidão de Baixa e Habite-se de Construção.

§ 1º - Para comunicação de término de obra e solicitação da Certidão de Baixa e Habite-se a obra deverá estar concluída.

§ 2º - No ato de comunicação de término da obra, o Alvará de Construção deverá estar dentro do prazo de validade.

Art. 42 – A concessão da Certidão de Baixa de Construção será baseada na constatação da conformidade da obra executada ao projeto aprovado.

Parágrafo Único – A concessão da Certidão de Baixa de Construção não isenta os responsáveis técnicos ao cumprimento do estabelecido no artigo 25, §§1º e 2º deste Decreto.



Art. 43 – Comunicado o término da obra, a vistoria no local deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - A PMSL comunicará o responsável técnico pela execução da obra sobre a data e o turno em que ocorrerá a vistoria.

§ 2º - Na data e turno marcados, o responsável técnico ou seu representante legal deverá aguardar o profissional da PMSL responsável pela vistoria, no local da obra.

§ 3º - O não comparecimento do responsável técnico, ou do representante por ele designado, ao acompanhamento da vistoria, na data e turno agendados torna sem efeito a comunicação de término de obra, caso não haja nova vistoria no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A solicitação de novas vistorias implica em pagamento de valores previstos na legislação municipal.

§ 5º - Nos casos em que a PMSL der causa a não realização da vistoria, esta será remarcada conforme disponibilidade do responsável técnico e da PMSL, no prazo máximo de 03 (três) dias, sem reincidência de cobrança do valor previsto para a vistoria.

Art. 44 – Na ocorrência de pendências ou na constatação de obra em desconformidade com o projeto aprovado, o responsável técnico deverá providenciar a regularização a partir do recebimento do *comunicado de vistoria*, devendo, portanto:

I - apresentar novo projeto para aprovação de acordo com a legislação vigente, no prazo de 15 (quinze) dias; ou

II - proceder à adequação ao projeto aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – O descumprimento dos prazos previstos implicará no indeferimento do processo.

Art.45 – A constatação de irregularidades da edificação em relação ao projeto aprovado e à legislação impede a concessão da Certidão de Baixa de Construção.

Parágrafo único - O responsável técnico deverá ser notificado a sanar a irregularidade da obra.

Art. 46- O responsável técnico pelo projeto arquitetônico, o responsável técnico pela direção da obra e o proprietário são responsáveis pelas irregularidades constatadas na edificação.

Seção III **Das Obras Paralisadas**

Art. 47 – Na hipótese de paralisação das obras, as condições de salubridade no terreno devem ser garantidas, nos termos do Código de Posturas e do Regulamento de Limpeza Urbana.



Parágrafo único – O proprietário deverá manter a obra em boas condições sanitárias e de segurança, fechada, com portão de acesso e com passeio regular conforme padrão estabelecido, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a sua paralisação.

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 48 – Considera-se área sem utilização sob projeção da edificação a área sobre terreno natural, sem piso.

§1º - O espaço não utilizado sob a projeção da edificação em terreno em declive deverá:

- I – ser mantido limpo;
- II - ser ajardinado ou fechado;
- III – possuir acesso exclusivo para sua manutenção.

Seção II
Dos Elementos Construtivos e dos Materiais de Construção

Art. 49 - O fosso de iluminação e ventilação não deverá atender a mais de uma unidade residencial.

Art. 50 – As coberturas deverão ser feitas de modo a impedir o despejo de águas pluviais nos terrenos vizinhos e logradouros públicos devendo estar canalizadas e ter seus condutores ligados a sarjetas, a sistemas de esgotamentos de águas pluviais ou à caixa de captação. No sistema de lançamento de água pluvial não podem ser lançados dejetos, produtos químicos e nenhum tipo de água servida, sob pena de aplicação das sanções previstas.

Seção III
Das Fachadas, Muros e Passeios

Art. 51 – As fachadas e os elementos de fechamento de terrenos, muros, grades e portões não poderão ter saliências projetadas sobre o passeio, mesmo que temporárias.

Art. 52 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança pública.



Art. 53 - Os terrenos sem edificações em ruas pavimentadas deverão ser fechados com muros de alvenaria ou cercas vivas.

Art. 54 - A altura dos muros nas confluências com as divisas laterais não poderá ser inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e nem superior a 3,00m (três metros).

Art. 55 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouro público pavimentado ou dotado de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado a calçada limdeira ao terreno.

Art. 56 - As rampas destinadas à entrada de veículos não poderão ultrapassar a 50cm (cinquenta centímetros) no sentido da largura do passeio e terão a largura máxima de 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros).

Art. 57 - A execução dos passeios deve respeitar a legislação federal de acessibilidade e ainda:

I - largura correspondente a 20% (vinte por cento) da largura da via, com o meio-fio a 20cm (vinte centímetros) de altura em relação à sarjeta;

II - declividade longitudinal paralela ao greide do logradouro limdeiro ao lote;

III - declividade transversal variando de 1% (um por cento) a 3% (três por cento), em direção ao meio-fio.

Parágrafo Único - Nos casos em que a largura já implantada diferir do constante no inciso I, caberá ao órgão municipal competente orientar quanto ao alinhamento a ser obedecido.

Art. 58 - É vedada a construção de degraus em passeios cuja declividade seja inferior a 14% (quatorze por cento).

§ 1º - Em passeios com declividades iguais ou maiores que 14% (quatorze por cento) e menores ou iguais a 25% (vinte e cinco por cento), é admitida construção de degraus.

§ 2º - É obrigatória a instalação de degraus em trechos de passeios com declividade acima de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - Para as situações previstas nos § 1º e 2º devem ser respeitadas as seguintes características construtivas:

I - espelho dos degraus com altura máxima de 19cm (dezenove centímetros) e piso mínimo de 27cm (vinte e sete centímetros);

II - uniformidade das dimensões dos degraus;

III - patamares a cada 20 (vinte) degraus, no máximo.

Art. 59 - O revestimento do passeio deverá ser executado em superfície contínua, antiderrapante, sem ressalto ou depressões, utilizando-se os seguintes materiais:



- I – argamassa de cimento e areia;
- II – ladrilhos de grés ou cimento;
- III – mosaico do tipo português, em logradouros com declividade inferior a 10% (dez por cento);
- IV – outros materiais, desde que previamente aprovado pelo Município.

Art. 60 – É admitida a execução de faixa gramada nos passeios junto ao meio-fio, desde que a faixa pavimentada tenha largura mínima igual a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e que a faixa gramada não seja utilizada para a construção de jardineira ou canteiro.

Parágrafo Único - No caso de haver faixa gramada no passeio lindeiro aos lotes vizinhos, ou no caso de haver projeto urbanístico específico para o bairro prevendo a faixa gramada, deverá ser dada continuidade à mesma, desde que mantida faixa pavimentada com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 61 – Os passeios deverão conter arborização, de acordo com orientações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 62 – É vedada a colocação de objetos e dispositivos delimitadores de estacionamento e garagens nos passeios que não tenham sido autorizadas pelo órgão competente.

Art. 63 – É vedada a colocação de cunha de terra, madeira, concreto ou de qualquer natureza na sarjeta e no alinhamento.

Art. 64 – O rebaixamento do meio fio para acesso de veículos às edificações deverá atender às seguintes condições:

- I – o comprimento da rampa de acesso não poderá ultrapassar 50cm (cinquenta centímetros) e deverá ser perpendicular ao alinhamento do lote;
- II – o acesso situar-se-á a uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) do alinhamento do meio-fio da via transversal no caso de esquina;
- III – a localização do acesso só será permitida quando dela não resultar prejuízo à iluminação pública, que poderá ser remanejada mediante a autorização do órgão competente;
- IV – para cada 10,00m (dez metros) de testada de terreno será permitido o acesso máximo de 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) de largura;
- V – a distância mínima entre dois acessos será de 5,20m (cinco metros e vinte centímetros).

§ 1º - Os acessos de veículos em postos de serviços e de abastecimento serão analisados e aprovados pelo órgão municipal competente.



§ 2º - Será admitido rebaixamento de meio fio para acesso de veículos com parâmetros diferentes dos definidos neste artigo, mediante projeto específico avaliado e aprovado pelo órgão municipal competente.

§3º - A utilização de recuo frontal como estacionamento ficará condicionada ao licenciamento pela Secretaria Municipal de Transito e Transportes.

Art. 65 – Não será permitida a colocação de nenhum elemento construtivo no passeio.

Seção IV **Da Acessibilidade das Edificações**

Art. 66 – Para aplicação das normas e das condições de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, previstas na Lei Federal nº10.098/2000 e demais normas pertinentes, adotam-se os seguintes conceitos:

I – Edificações de Uso Público - aquelas administradas por entidades da Administração Pública, direta ou indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e as destinadas ao público em geral.

II – Edificações de Uso Coletivo – aquelas destinadas às seguintes atividades, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo:

- a) serviço de uso coletivo, exceto os previstos no inciso I do *caput* deste artigo;
- b) comércio, em ambientes de lojas;
- c) indústria;
- d) serviços de natureza hoteleira, cultural, esportiva, financeira, de saúde, social, religiosa, recreativa, turística e educacional.

III – Edificações de Uso Privado - aquelas destinadas à habitação e às atividades e serviços não mencionados na alínea “d” do inciso II deste artigo.

Art. 67 – Os passeios devem atender a legislação de acessibilidade, além das normas da ABNT e, deverão estar livres de barreiras arquitetônicas e possuir piso antiderrapante e contínuo, sendo vedada a utilização de piso intertravado.

§ 1º - Nas edificações deve ser garantido pelo menos um percurso acessível às pessoas portadoras de deficiência do logradouro ao interior da edificação, das lojas e das áreas de uso comum da edificação.

§ 2º - A acessibilidade às áreas comuns fica dispensada nas edificações com mais de um pavimento e que não estejam obrigadas à instalação de elevador, mas que apresentam espaço reservado em todos os níveis da edificação destinados ao uso comum, para futura instalação de elevador adaptado nos termos da legislação federal e municipal.



Art. 68– O sanitário acessível, quando exigido, deverá garantir os requisitos mínimos previstos na ABNT.

§ 1º - Nas Edificações de Uso Público, nos termos deste Decreto, deve ser garantido pelo menos um sanitário acessível, para cada sexo, em cada pavimento, com entrada independente dos demais sanitários coletivos.

§ 2º - Nas Edificações destinadas aos Serviços de Uso Coletivo, nos termos da Lei de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo deve ser garantido pelo menos um sanitário acessível em cada pavimento, com entrada independente dos demais sanitários coletivos.

§ 3º – Nas Edificações de Uso Coletivo, quando obrigatório ou na existência de sanitário de uso comum ou aberto ao público, este deverá ser acessível ao uso por pessoa portadora de deficiência e deverão ter entrada independente dos demais.

Art. 69 – As vagas de estacionamento de veículos para uso de pessoas portadoras de deficiência deverão atender, além dos requisitos constantes da ABNT, os seguintes requisitos:

- I – localizarem-se próximas ao acesso à edificação;
- II – percurso entre a vaga e a entrada da edificação totalmente acessível e sinalizado;
- III – utilização de piso contínuo e antiderrapante, sendo vedado o piso intertravado;
- IV – serem de livre acesso, não configurando vagas presas.

CAPÍTULO VI DA SALUBRIDADE DAS CONSTRUÇÕES

Art. 70 – É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes públicas de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Art. 71 – O uso do sistema de tanque séptico é indicado para retenção prévia dos sólidos sedimentáveis, quando da utilização de rede coletora com diâmetro e /ou declividade reduzidos para transporte do efluente livre de sólidos sedimentares, ou enquanto não houver rede de esgoto onde situe a edificação.

§1º - As edificações serão dotadas de tanques sépticos afastados, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas de lote, inclusive logradouros públicos.

§2º - Os tanques sépticos devem obedecer às seguintes distâncias horizontais mínimas e as distâncias mínimas são computadas a partir da face externa mais próxima aos elementos considerados:

- a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de construções, limites de terrenos, sumidouros, valas de infiltração e ramal predial d'água;
- b) 3,00m (três metros) de árvores e de qualquer ponto de rede pública de abastecimento de água;
- c) 15,00m (quinze metros) de poços freaticos e de corpos de água de qualquer natureza.



§ 3º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

§ 4º - As águas provenientes de pias de cozinha e áreas de serviço deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 5º - As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

§ 6º - A infraestrutura sanitária deverá constar de tanque séptico, filtro biológico anaeróbio e sumidouro ou vala de filtração ou vala de infiltração.

§ 7º - Distância das áreas de preservação permanente:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d' água, a faixa mínima será de:

I - 30,00m (trinta metros) para cursos d'água com menos de 10,00m (dez metros) de largura;

II - 50,00m (cinquenta metros), para cursos d'água de 10,00m (dez metros) a 50,00m (cinquenta metros) de largura;

III - 100,00m (cem metros) para cursos d'água de 50,00 (cinquenta metros) a 200,00m (duzentos metros) de largura;

IV- 200,00m (duzentos metros) para cursos d'água de 200,00m (duzentos metros) a 600,00m (seiscentos metros) de largura;

V - 500,00m (quinhentos metros) para cursos d'água com mais de 600,00m (seiscentos metros) de largura.

b) Ao redor das lagoas ou dos reservatórios d'água naturais ou artificiais, em faixa marginal com distância mínima de:

I - 30,00m (trinta metros) para o que estejam situados em áreas urbanas;

II - 100,00m (cem metros) para os que estejam situados em áreas rurais e represas hidrelétricas.

c) Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, em um raio mínimo de 50,00m (cinquenta metros).

d) O sumidouro, as valas de infiltração e de filtração deverão estar situados em cotas inferiores às da fonte de abastecimento d'água.

Art. 72 – É vedado o encaminhamento ao tanque séptico de:

a) águas pluviais;

b) despejos capazes de causar interferências negativas em qualquer fase do processo de tratamento ou a elevação excessiva da vazão do esgoto afluente como os provenientes de piscinas e de lavagem de reservatórios d'água.

Art. 73 – O sistema deve preservar a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, mediante estrita observância das restrições acima descritas, bem como a demais normas relativas à estanqueidade e distâncias.



Art. 74 – O emprego de sistemas de tanque séptico para o tratamento de despejos de hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, postos de saúde e demais estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverá ser previamente submetido à apreciação das autoridades sanitárias e ambientais competentes, para a fixação de eventuais exigências específicas relativas ao pré e pós-tratamento.

CAPITULO VII DAS ATIVIDADES DE IMPACTO

Art. 75 – As atividades descritas no artigo 32 deste Decreto, bem como atividades de indústria devem ser analisadas e aprovadas pelo Comissão Municipal de Política Urbana do Município de Santa Luzia.

Art. 76 – Considerando o impacto de empreendimentos residenciais multifamiliares, para a aprovação de conjunto residencial multifamiliar deverá ser observado se em um raio de 300,00m (trezentos metros) do imóvel onde se pretenda executar o empreendimento, já existir conjuntos residenciais multifamiliares, dependerá da análise e anuência dos órgão municipais competentes antes da submissão do projeto arquitetônico à aprovação.

CAPITULO VIII DAS ATIVIDADES ESPECIFICAS

1. Atividades de Extração, Exploração

Art. 77- Somente serão admitidas as atividades de exploração, extração e beneficiamento mineral nas áreas rurais, assim definidas e delimitadas na lei de Uso e Ocupação do Solo e, desde que atendidas as disposições legais aplicáveis e devidamente licenciadas pelos órgãos competentes.

Paragrafo Único – Nas áreas Urbana e de Expansão Urbana poderão ser extraídos minerais de uso direto na atividade de construção civil(somente argila e areia), desde que não agregue etapas de beneficiamento e ainda atendidas as disposições legais aplicáveis e devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

Art.78- Somente poderá requerer o licenciamento municipal o detentor do direito de concessão, com autorização expressa do proprietário do solo onde for exercida a atividade, quando este não for o proprietário.



Art.79 - Os estabelecimentos que comercializem areia, cascalho e argila deverão possuir áreas preparadas para o armazenamento de modo a evitar que carregem para o exterior dos pátios material particulado.

2. Cemitérios e Crematórios

Art.80- Os Cemitérios deverão se localizar próximos a bosques, em terrenos arborizados, de fácil acesso e em área urbana ou de expansão urbana.

Art.81- Os cemitérios deverão ser submetidos ao Licenciamento Ambiental competente.

Art. 82- Compete ao Município o Licenciamento de Cemitérios que ocupem área menor que 25,00ha (vinte e cinco hectares), devendo o responsável pelo empreendimento apresentar junto ao Relatório de Controle Ambiental os seguintes documentos:

- I. Planta de localização do empreendimento, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;
- II. Levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo a caracterização da cobertura vegetal;
- III. Estudo demonstrando o nível máximo do aquífero (lençol freático) ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;
- IV. Sondagem mecânica para caracterização do subsolo, em número adequado à área de implantação do empreendimento.

Parágrafo único: Ainda para o Licenciamento Ambiental e Junto ao Plano de Controle Ambiental, apresentar os seguintes documentos:

- a) Projeto executivo do empreendimento contendo plantas, memoriais assinados por profissional habilitados; e
- b) Projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental;

Art. 83- Para os cemitérios, entre outras, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- I. Quando se tratar de cemitério horizontal, a área de fundo ou o nível inferior das sepulturas deverá manter uma distância mínima de 3,00 (três metros) do nível máximo do lençol freático, medido no fim da estação das chcias;
- II. Nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno.
- III. Deverá ser informado o mecanismo adotado para a troca gasosa, de modo que não resultem quaisquer agressões ao meio ambiente, especialmente ao solo, quando se tratar de cemitérios horizontais e, para o caso de cemitérios verticais, aos locais de circulação de pessoas.



IV. Serão as seguintes as dimensões mínimas admitidas para as sepulturas abertas em terreno: para adultos 2,10m (dois metros e dez centímetros) de comprimento por 80cm (oitenta centímetros) de largura e para infantes, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura.

V. Jazigos com paredes em alvenaria de tijolos ou blocos terão as seguintes dimensões internas máximas: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros de largura); quando existir mais de um andar estes serão executados com o fundo de laje pré-fabricada de concreto;

VI. A área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área.

VII. O perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra.

VIII. O subsolo da área pretendida para cemitério deverá ser constituída por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10^{-5} e 10^{-7} cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja a 10,00m (dez metros) acima do nível do lençol freático.

IX. Documento comprobatório de averbação de Reserva Legal, prevista em Lei.

Art.84- Para os cemitérios horizontais, em áreas de manancial para abastecimento humano, a área prevista para implantação deverá estar a uma distância segura dos corpos de água, superficiais ou subterrâneas, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador .

Art. 85 – Por sepultura, entende-se o lugar do cemitério destinado à inumação de cadáveres.

Art. 86 – Salvo a chamada cova-rasa, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo canteiro.

Parágrafo Único – Excluem-se dessa disposição as gavetas, consolos e prateleiras e as sepulturas integrantes de cemitérios do tipo vertical.

Art. 87 – Somente em cemitérios públicos se permitirão os chamados sepultamentos em cova rasa, que se realizarão em trecho plano do cemitério, e à profundidade mínima de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros), cela para adultos, adolescentes ou infantes.



Paragrafo Único – Admitir-se-á, excepcionalmente, a existência de sepultamento em cova rasa em cemitério particular, desde que decorrente de imperativo religioso e o cemitério se destine exclusivamente a membros de associações religiosas permissionárias.

Art. 88 - Aplicam-se aos cemitérios públicos as disposições deste regulamento que se dirigem aos cemitérios em geral e ainda às especificações técnicas aplicáveis aos cemitérios particulares, tipos tradicional, parque e vertical, formas que também poderão revestir os cemitérios públicos.

c) Tipos de Construção

I – Cemitério do Tipo Tradicional.

Art. 89- A solicitação para o estabelecimento de cemitério do tipo tradicional, deverá obedecer às normas legais que regem a matéria em vigor e às condições estabelecidas neste Código.

Art. 90 - O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene públicas, bem como vias de acesso, facilidades de trânsito e circulação interna de veículos e pedestres.

Art. 91 - Deverão constar do projeto, os seguintes elementos:

I – Sondagem geológica do terreno – um furo para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) que comprove a permeabilidade do solo e a inexistência de lençol d'água até 3,00m (três metros) abaixo do nível final projetado para as áreas de sepultamento. Ao projeto deverão ser anexados os laudos completos de sondagem, com a indicação da natureza do solo e a altura do nível d'água, bem como, a localização e identificação de cada furo de sondagem;

II – Os níveis finais projetados para as áreas de sepultamento;

III – Os projetos completos de esgotos sanitários e de águas pluviais e abastecimento de água, de iluminação externa, de instalações elétricas de luz e força, de gás e telefone;

IV – Indicação da natureza da pavimentação das ruas, calçadas, alamedas e acessos às sepulturas.

Paragrafo Único –Eventualmente poderão ser exigidos:

a) projetos de sistema de drenagem que assegurem o rebaixamento do lençol d'água ao limite de 3,00m (três metros) abaixo do nível projetado para as áreas de sepultamento quando a sondagem geológica o indique acima deste limite;

a) Projeto das obras de contenção, muros de arrimo, cortinas, etc.

Art. 92 - Deverá ser reservado para caminhos e jardins o equivalente a 40% a 50% da área do cemitério.



Art. 93 - Os cemitérios do tipo tradicional serão divididos por ruas, formando quadras com extensão máxima de 30 (trinta) metros em qualquer dos seus lados.

Art. 94 - Deverá ser previsto estradas com largura mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) para a passagem dos carros mortuários, além de jazigos de família, nichos para urnas cinerárias, lápides, quiosques para venda de coroas e flores e sanitários feminino e masculino.

Art. 95 - A instalação crematória deverá, de preferência, localizar-se próxima à capela do cemitério.

Art. 96 - A sala que serve de depósito de cadáver até a incineração deverá possuir refrigeração entre 2° e 12°.

b) Instalações Administrativas

Art. 97 - Os cemitérios deverão possuir:

- I - Instalações administrativas constituídas por escritórios, instalações sanitárias, depósitos de material de construção;
- II - Capela-velório, uma para cada 8.000 (oito mil) sepulturas ou fração, em se tratando de cemitérios dos tipos tradicional e parque, uma para cada 10.000 (dez mil) sepulturas ou fração, em se tratando de cemitério do tipo vertical;
- III - Loja para venda de refrigerantes e pequenas refeições, em se tratando de cemitério tipo parque;
- IV - Loja para vendas de artigos funerários, em se tratando de cemitérios do tipo parque;
- V - Loja para venda de flores, em se tratando de cemitérios em geral;
- VI - Recepção;
- VII - Estacionamento de veículos, proporcional a área destinada ao cemitério;
- VIII - Incinerador de lixo;
- IX - Depósitos de ossos.

Art. 98 - Será obrigatório o fechamento dos terrenos de todos os cemitérios do tipo tradicional com muros de alvenaria ou com paramentos compostos de mureta de alvenaria e grade metálica até uma altura de 3,00m (três metros).

Art.99 - Os carneiros serão feitos, exclusivamente, pela Administração do cemitério, de acordo com o tipo aprovado pelo órgão competente municipal.

Art. 100 - Sobre a superfície das sepulturas onde houver sido construído carneiros, poderão ser colocadas lápides ou erguidos monumentos comemorativos.



Art. 101 – Os túmulos, jazigos e mausoléus só poderão ser executados, após apresentação à Administração do Cemitério; dos projetos arquitetônicos e estruturais, assinados por profissionais legalmente habilitados.

§ 1º - Os subterrâneos não poderão ter mais de 5,00m (cinco metros) de profundidade.

§ 2º - As paredes verticais e horizontais das gavetas terão a espessura de 10cm (dez centímetros).

§ 3º - As paredes, piso e tetos serão revestidos com material impermeável.

§ 4º - As escadas de acesso serão revestidas de mármore, granito ou material igualmente perene, havendo na soleira externa saliência vertical de 10cm (dez centímetros).

§ 5º - As portas que sempre existirão, serão de ferro, bronze ou madeira chapeada.

§ 6º - As saliências terão o máximo de 20cm (vinte centímetros) sobre a rua e de 15cm (quinze centímetros) sobre os outros lados, além de 2,00m (dois metros) de altura, não podendo haver saliência abaixo dessa altura.

Art. 102 – Por ocasião das escavações, tomará o empreiteiro todas as medidas de precaução necessárias para que não sejam prejudicadas a estabilidade das construções circunvizinhas e dos arruamentos, tornando-se pelos danos que ocasionarem solidariamente o dona da obra e o empreiteiro.

Art. 103 – Todo o material destinado à construção, como tijolos, cal, areia, etc. , será depositado pelos interessados em local próprio.

Art. 104 – O transporte de materiais nos cemitérios será feito com padiolas ou galcotes; o material que não possa ser transportado por homens, sê-lo-á em plataformas montadas sobre rodas de pneus.

Art. 105 - Logo que seja concluída qualquer construção, deverão os materiais restantes serem removidos imediatamente pelo encarregado da obra, deixando perfeitamente limpo o local.

Art. 106 - Ao deixar o trabalho, deverá o encarregado proceder à limpeza diária das áreas que circundam as construções.

Art. 107 – É proibido estragar o pavimento para colocação de andaimes que deverão apoiar-se sobre pranchões de madeira.

Art. 108 – As balaustradas, grades, cercas ou outras construções de qualquer material que seja, não poderão ter maior altura que 60cm (sessenta centímetros) sobre o passeio ou terreno adiante.



Paragrafo Único – Excetuam se deste artigo as cruzes, colunas ou outras construções análogas e os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, que deverão ter 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura.

Art. 109 – Nas construções sobre sepulturas, em caso algum, a madeira será admitida.

Art. 110 – Todo o terreno sobre o qual se constitua direito à sepultura e em que após 90 (noventa) dias não se tenha iniciado qualquer construção, deverá ser guarnecido de uma mureta de alvenaria, rebocada de argamassa de cimento, tendo como profundidade abaixo do terreno natural 30cm (trinta centímetros) e elevando-se até 25cm(vinte e cinco centímetros).

Paragrafo Único - O espaço que desse modo fica determinado, será cheio de terra, disposta de maneira que as águas provenientes de chuva ou de rega tenham imediato escoamento para a sarjeta da rua.

Art. 111 – No cemitério particular do tipo tradicional deverá ter no mínimo 4.000 (quatro mil) sepulturas.

II – Cemitério do Tipo Parque

Art. 112 – Os projetos, além dos demais requisitos, devem assegurar a manutenção das características de parque de que se reveste este tipo de cemitério.

Art. 113 – Nos cemitérios tipo parque não se permitirá o erguimento nas sepulturas, de qualquer construção ou monumento.

Art. 114 – Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocadas em cada um deles.

Art. 115 - No cemitério do tipo parque deverá ter no mínimo 8.000 (oito mil) sepulturas.

III – Cemitérios do Tipo Vertical

Art. 116 – O projeto a ser apresentado deverá oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança, saúde e higiene públicas, bem como, das vias de acesso, facilidade de trânsito e circulação interna.



Art. 117 – Nos cemitérios verticais, a circulação em um mesmo nível ou as que liguem níveis diferentes sob forma de escadas ou rampas, terão largura mínima útil de 2,00m.

Art. 118 – O número mínimo de elevadores nos cemitérios verticais será de 2 (dois); um, pelo menos, com dimensão suficiente para transporte de féretro .

Art. 119 – Todas as sepulturas situadas em cemitérios verticais serão numeradas algarismos arábicos , os conjuntos de sepulturas serão divididas em setores, numerados em algarismos romanos; os setores serão distribuídos por alas numeradas.

Art. 120 - O cemitério do tipo vertical deverá ter no mínimo 4.000 (quatro mil) disposições finais. Os cemitérios poderão ser abandonados quando chegarem a tal grau de saturação que se torne inviável a sua utilização.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 (cinco) anos, findos os quais poderá sua área ser destinada a praças ou parque, não se permitindo proceder-se neste momento ao levantamento de construções para qualquer fim.

Art. 121– Nos cemitérios poderá existir áreas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano.

Art. 122 – As sepulturas destinadas ao sepultamento de partes do corpo humano terão as mesmas condições exigidas para as comuns, exceto no tocante às dimensões.

Art.123- Os crematórios são equipamentos contendo edificações necessárias para instalação e funcionamento das atividades e serviços destinados à cremação de cadáveres humanos; deverão obedecer a legislação ambiental e normas técnicas aplicáveis.

3. Chaminés

Art. 124 - As chaminés, de qualquer espécie, terão altura suficiente para que o fumo e a fuligem ou outros resíduos, que possam expelir, não incomodem os vizinhos; ou, então, serão dotados de aparelhamento eficiente para produzir o mesmo efeito.

§ 1º - A fim de ser cumprido o que dispõe este artigo, poderá determinar a Prefeitura que se faça, dentro do prazo ajustado, ou modificações de chaminés existentes ou o emprego de fumívoros, seja qual for a altura das mesmas chaminés.

§ 2º - No caso de não serem postas em prática as providências exigidas pela Prefeitura, ou ainda, no caso de não darem as mesmas providências o resultado desejado, será efetuada uma vistoria por



engenheiros municipais, e diante do laudo por eles apresentado, poderá a Prefeitura determinar a interdição do funcionamento da chaminé.

Art. 125 - Chaminés são dispositivos destinados à descarga de poluentes para a atmosfera e deverão ser construídas com altura adequada para admitir boa dispersão e salvaguardar as condições ambientais e de saúde humana, sendo expressamente proibida a diluição de efluentes gasosos.

Art. 126- As chaminés serão localizadas preferencialmente no ponto mediano da largura do terreno onde deva ser construída e mantido o recuo obrigatório às edificações.

Art. 127- A altura da chaminé compreende a distância de seu topo até o solo, na medida vertical e não poderá ter altura inferior a 10 metros.

§ 1º - Nos casos em que a altura conforme prevista neste artigo seja comprovada inviável do ponto de vista técnico, a definição da altura da chaminé se fará mediante estudo de dispersão de poluentes atmosféricos, submetidos a parecer do órgão ambiental.

Art. 128 - Os fogões e fornos devem distar das paredes externas pelo menos 20cm (vinte centímetros), podendo esse espaço ser preenchido de material incombustível.

Parágrafo Único – Da mesma forma, os fogões e fornos devem ficar afastados das paredes divisórias, de pelo menos, 60cm (sessenta centímetros).

Art. 129- As seções de chaminés, compreendidas entre forros e telhados, e as que atravessarem paredes e tetos de estuque, de tela ou de madeira, não poderão ser construídas sem material metálico.

Art. 130 – Quando houver absoluta necessidade de chaminés metálicas estas deverão ficar isoladas, pelo menos 50 cm (cinquenta centímetros), de quaisquer peças de madeira e paredes do edifício.

Art. 131 – As chaminés devem ser assentadas em bases e ser munidas de porta de ferro convenientes, que permitam a sua limpeza interna. Os desvios da direção vertical das chaminés, não devem exceder ao ângulo de 45° (quarenta e cinco graus).

§ 1º - Qualquer que seja o tipo de chaminé deverá ter outras aberturas nas paredes laterais, senão a porta de limpeza munida de uma tampa de ferro, hermética afastada de mais de 1,00m (um metro) de qualquer peça de material combustível.

§ 2º - Para unidades residenciais dotadas de equipamentos como churrasqueiras, fornos e fogões à combustão de biomassa e por isso requeiram instalação de chaminés, estas terão duto de seção contínua e perpendicular, para que seja permitido o fluxo de gases e com altura externa não inferior a



1,00m (um metro) a partir da cumeeira, ou dos telhados de seção plana, quando não houver obstáculos à dispersão atmosférica.

4. Cinemas e Teatros

Art. 132 - As edificações destinadas a este uso deverão atender as normas de segurança e combate ao incêndio dispostas nas normas da ABNT e legislações aplicáveis.

5. Circos e parques de diversão

Art. 133 - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem, moralidade e o sossego da vizinhança.

Art. 134 - As montagens ou edificações destinadas a essas atividades deverão atender as normas de segurança e combate ao incêndio dispostas nas normas da ABNT e legislações aplicáveis.

6. Das atividades de criação animal

Art. 135 - Na zona urbana e, fora dela, nas zonas de populações densa, não serão permitidas cocheiras, granjas ou criação de outros animais.

7. Deposito de inflamáveis e explosivos

Art. 136 - No local de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13kg (treze quilogramas), cheios, parcialmente utilizados ou vazios, para consumo próprio, devem ser observados os requisitos das normas da ABNT e demais leis de segurança e combate a incêndio aplicáveis.

8. Estabelecimentos de ensino

Art. 137 - Os estabelecimentos em que se exerçam atividades ou prestação de ensino escolar, técnico, profissionalizante e universitário deverão atender a legislação vigente do Ministério de Educação, bem como as normas de segurança e combate a incêndio.

9. Estabelecimento Penal/prisional



Art. 138 – Os estabelecimentos destinados a esta finalidade deverão atender as normas federais pertinentes.

10. Estação de metrô e terminais de transporte

Art. 139 – A edificação de estações ou terminais destinados a transporte e metrô deverão ser projetadas conforme especificações pertinentes nos âmbitos estaduais e federais.

11. Estação de Radio Base

Art.140 - Para a instalação e operação de Estação Rádio Base – ERB, será exigido o Licenciamento Ambiental Municipal, regulamentado pelo CODEMA conforme Deliberação Normativa Nº 003 de 04/12/2014, bem como o Cadastramento da Estação e dos Equipamentos de Telecomunicações, conforme modelo próprio, disponibilizado na Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

12. Atividades de produção, industrialização, transporte e armazenamento de gêneros alimentícios

Art. 141 - Estabelecimentos que exerçam atividades que envolvam produção, armazenamento, transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas estaduais e federais de vigilância sanitária e saúde.

13. Estabelecimento de prestação de serviços de saúde

Art. 142 - Estabelecimentos que exerçam atividades ou serviços de saúde devem atender as normas estaduais e federais de vigilância sanitária e saúde.

14. Abatedouros

Art. 143- Os abatedouros somente poderão ser construídos em zoneamento com destinação a indústrias ou em área de expansão urbana em que haja a previsão para instalação de grandes equipamentos e serão submetidos ao licenciamento ambiental, independentemente de outras exigências requeridas para a atividade.

Art. 144 - Toda operação de carga e descarga deverá se realizar no interior do terreno que for destinado para instalação do abatedouro e em conformidade com as normas sanitárias vigentes.



Art. 145 - Com o projeto executivo das edificações, deverá ser apresentada planta de situação do empreendimento em relação ao sistema viário, bem como demonstradas as vias internas, que deverão ser revestidas de asfalto e providas de rede coletora de águas pluviais até o ponto de lançamento na rede pública.

15. Postos de Combustível

Art. 146 - A construção e o funcionamento de Posto de Abastecimento de combustíveis e lubrificantes dependem da outorga de alvará municipal, respeitadas as condições estabelecidas neste Código e em outros pertinentes a este tipo de comércio.

Parágrafo Único - Considera-se Posto de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes, o estabelecimento comercial destinado preponderantemente à venda a varejo de derivados de petróleo e álcool carburante para veículos automotores.

Art. 147 - Para fins dessa Lei, são Postos de Combustíveis e Serviços os estabelecimentos comerciais com objetivo de realizar vendas no varejo de quaisquer combustíveis destinados a locomoção de veículos automotores, que sejam derivados ou não de petróleo, bem como outras formas de energia que por ventura sejam introduzidas pelo avanço tecnológico ou por contingência de qualquer natureza, podendo agregar à sua atividade a comercialização de lubrificantes automotivos e os serviços de lavagem e de manutenção de veículos.

Art. 148 - Somente será outorgado Alvará de Localização e Funcionamento para posto de abastecimento (posto de venda ou posto de serviços que, satisfaça, além das exigências da legislação sobre constituição, as seguintes condições:

- I - terreno com área mínima de 700,00m² (setecentos metros quadrados);
- II - ter frente mínima de 24,00 m (vinte e quatro metros), quando se tratar de terreno de meio de quadra;
- III - quando de esquina, a menor testada do terreno não poderá ser inferior a 12,00m (doze metros);
- IV - não seja contíguo o terreno onde funciona escola, hospital, asilo, templo religioso, presídio, quartel, cinema, shopping center, supermercado, hipermercado ou qualquer edificação de grande fluxo de pessoas;
- V - esteja a mais de 200,00m (duzentos metros) das bocas de túneis, saídas de trincheiras, viadutos e cruzamentos com ferrovia;
- VI - distância mínima entre o local destinado à lavagem ou lubrificação de veículos e o passeio público correspondente à metade da largura ou comprimento do terreno, no caso de posto de serviço;
- VII - construção e manutenção do passeio público limdeiro ao terreno, permitindo-se o seu rebaixamento em 2/3 (dois terços) do comprimento de cota, testada do mesmo, exceto aos seus



primeiros 50cm (cinquenta centímetros), quando se localizar em esquina;

VIII – depósito subterrâneo de combustível com capacidade mínima por tanque de 10.000L (dez mil litros).

Parágrafo Único – Os postos de abastecimento não poderão ser instalados a menos de 700,00m (setecentos metros), um do outro, tanto para raios laterais ou frontais, sob qualquer condição especial e/ou pretexto.

A mesma distância deverá ser respeitada para caso de construção de novos postos de abastecimento em pistas contrárias aos já existentes, em vias divididas por canteiros centrais.

Art. 149 - Os postos de abastecimento são obrigados a:

I – afixar em lugar visível e próximo ao local de cobrança, quadro com dimensão mínima de 1,00m² (um metro quadrado), contendo em letras de pelo menos 5cm (cinco centímetros) de altura, os preços dos combustíveis e outros produtos e serviços que comercializem.

II – manter compressor e balanças de ar em perfeito funcionamento;

III – manter mecanismo de aferição da exatidão da quantidade de provento fornecido, bem como a bomba de combustível em perfeito funcionamento, quando for o caso;

IV – afixar em local visível o Certificado de Aferição expedido pelo IPPEM – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais – ou outro órgão ou entidade que o substituir;

V – manter extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio em quantidade suficiente e convenientemente localizados, sempre em perfeitas condições de funcionamento observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros;

VI – dispor de instalações sanitárias para uso dos seus usuários, sempre em perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza.

Art.150– A pulverização ou vaporização de substâncias oleosas, ou não, só poderão ser feitas em compartimento fechado e a limpeza e lavagem só poderão ser feitas em locais que possuam vedação para os logradouros e pedestres.

Art. 151 - O rebaixamento do meio fio, destinado ao acesso de veículos aos postos de abastecimentos será feito em pelo menos 2(dois) trechos que somados não poderão ser superiores ao correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) da testada; deverão manter uma distância mínima de 5,00 m (cinco metros) entre cada um deles e cada um poderá ter no máximo 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros).

§1º – Em Posto de Abastecimento de Veículos situado em lote de esquina, poderá haver rebaixamento do meio-fio para cada logradouro, nas condições estabelecidas no “caput” do artigo.

§2º – Não poderá existir rebaixamento do meios-fios na curva de concordância dos logradouros, a menos de 3,00m (três metros) do encontro dos alinhamentos dos meio-fios, quando estes formarem



ângulos iguais ou maiores que 90° (noventa graus).

§3º – Nos casos em que a angulação dos alinhamentos dos meios-fios for menor que 90° (noventa graus), não será permitido rebaixamento do meio fio a menos de 3,00m (três metros) do alinhamento dos meios-fios com a tangente da curva.

Art.152 – O passeio construído em Posto de Abastecimento de Veículos deverá atender às seguintes disposições:

I – deverá ser paralelo ao greide da rua, de acordo com nivelamento fornecido pela Prefeitura;

II – transversalmente deverá ter inclinação entre 1% e 3% (um e três por cento);

III – deverão ser pintadas duas faixas tracejadas, paralelas ao meio-fio nas áreas correspondentes aos acessos e saídas, estabelecendo o limite do passeio, com espaçamento de 1,00m (um metro) a largura de 20cm (vinte centímetros);

IV – as rampas de acesso e saída de veículos, poderão cruzar o alinhamento em direção perpendicular, admitindo-se no máximo uma angulação de até 45° (quarenta e cinco graus);

V – o passeio deverá ser executado em meio-fio contínuo, com altura de 18cm (dezoito centímetros) em relação ao nível da rua e ao nível do pavimento interno do estabelecimento, pintado nas cores brancas ou amarelas conforme regulamentação do estabelecimento local;

VI – o revestimento do piso do passeio deverá ser uniforme e diferenciado do revestimento da pista de rolamento, assim como o piso da área do posto;

VII – quando o rebaixamento da rampa de acesso ou saída de veículos se der em toda a largura do passeio, deverá ser prevista rampa para deficiente físico nas interseções dos acessos e saídas, com passeio, no seu sentido longitudinal.

Art.153 – Não será permitido sob qualquer pretexto o estacionamento de veículos no passeio, ou sua utilização para prestação de serviços aos veículos.

Art.154 – O infrator desta Lei será notificado para fazer cessar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias, após o que serão aplicadas as penalidades cabíveis.

Parágrafo Segundo – Aplicar-se-á a penalidade, quando forem constatados danos ambientais, tais como escorrimento de óleos e graxas nos passeios e sarjetas.

Art. 155 – Considera-se posto de abastecimento de veículos o estabelecimento destinado à venda a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores.

Art. 156 – Nos postos de abastecimento de automóveis, poderão ser instalados serviços de limpeza, de lavagem e de lubrificação geral de veículos, observadas, porém, rigorosamente, as seguintes prescrições:



a) a limpeza e lubrificação de veículos deverá ser feita em compartimentos, (boxes) fechados, de modo que as poeiras ou quaisquer outras substâncias pulverizadas não sejam arrastadas para fora dos mesmos.

b) a lavagem será feita em recinto afastado do logradouro, no mínimo 4,00m (quatro metros) e dotado de canalizações que impeçam as águas de se acumularem no solo ou escoarem para o logradouro. Estas deverão ser conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

Parágrafo único – As disposições do artigo precedente e suas alíneas são extensivas às garagens comerciais e outros estabelecimentos, onde se realizem os serviços em questão e às garagens particulares de mais de dois automóveis.

Art.157 – Além dos serviços acima descritos, são atividades permitidas aos postos:

- a) suprimento de água e ar;
- b) comércio de peças e acessórios para veículos e de artigos relacionados com a higiene, conservação, aparência e segurança de veículos;
- c) comércio de bar, restaurante, café lojas de conveniência e correlatos.

Art. 158 – Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos às seguintes exigências :

I – Apresentação de projeto detalhado dos equipamentos e instalações;

II – construção em materiais incombustíveis;

III – construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura para isolamento das propriedades vizinhas;

Parágrafo único – As edificações para postos de abastecimentos de veículos deverão observar as normas concernentes à legislação vigente sobre inflamáveis.

Art.159 – As edificações necessárias ao funcionamento dos postos de abastecimento e serviços obedecerão às seguintes condições:

I – taxa de ocupação – 30% para edificações, sendo que as coberturas deverão observar a taxa de ocupação de cada zona;

II – taxa de impermeabilidade – até 70%, entendendo-se aqui, a relação entre a área do terreno edificado ou revestido e sua área total;

III – altura máxima dois (02) pavimentos;

IV – recuo frontal – as edificações e os pontos de apoio de cobertura obedecerão aos recuos mínimos estabelecidos para a zona e não poderão impedir a visibilidade de pedestres e usuários, devendo ainda atender aos seguintes requisitos:



- a) as bombas de abastecimento deverão ser recuadas em no mínimo 7,00m (sete metros) do alinhamento predial;
- b) nas zonas em que for facultada edificação no alinhamento predial, será exigido um recuo de 5,00m (cinco metros) desse alinhamento para as bombas e boxes de lavagem e lubrificação;
- c) os tanques de armazenamento subterrâneo ou aéreo de combustíveis deverão atender aos recuos mínimos estabelecidos para cada zona;
- d) os boxes para lavagem e lubrificação deverão estar recuados no mínimo 10,00m (dez metros) do alinhamento predial;

Art.160 – Os boxes para lavagem ou lubrificação deverão atender ainda às seguintes condições:

- a) ter as faces internas das paredes revestidas de material impermeável, durável e resistente a freqüentes lavagens e a derivados de petróleo;
- b) os corredores de lavagem deverão possuir paredes com altura mínima equivalente à altura do maquinário, bem como, ter as faces internas das paredes revestidas de material impermeável, durável e resistente a freqüentes lavagens e a derivados de petróleo.

Art. 161 - Deverá ser mantida área permeável executado paisagismo adequado numa faixa de no mínimo 3,00m (três metros) a partir do alinhamento predial na área correspondente aos recuos obrigatórios de cada zona, a exceção do acesso de veículos.

Art.162 – Deverá ser caracterizado o alinhamento predial com elementos fixos tais como: muretas com altura mínima de 40cm (quarenta centímetros), floreiras, canteiros. etc.

Art. 163 – Em todo posto de abastecimento e serviços deverá existir, além das instalações sanitárias próprias, no mínimo uma instalação sanitária para uso público e um local reservado para telefone público.

Art. 164 – O revestimento dos passeios ao longo das testadas dos postos de abastecimento e serviços deverá obedecer o padrão da quadra.

Art. 165 - A utilização da régua calibrada na medição de volume dos tanques subterrâneos implica na associação da tabela de arqueação de cada tanque.

Art. 166 - Os testes de estanqueidade dos tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser executados observando-se os seguintes prazos:



I – o primeiro teste deverá ser executado decorridos dez (10) anos após a instalação e depois de (03) três anos para os tanques e tubulações que atendam a norma NB – 13.312 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II – a cada (03) três anos para os demais tanques e tubulações, instalados antes da publicação do presente Código;

III – em caso de suspeita de vazamento, a Secretaria Municipal de Obras poderá solicitar a qualquer momento, o teste de estanqueidade para verificar as reais condições do tanque subterrâneo.

Art. 167 – O posicionamento e a qualificação dos poços de monitoramento da qualidade da água do lençol freático deverão ser feitos por técnico habilitado, observando-se os seguintes critérios :

I – direção do fluxo das águas do lençol freático para a implantação de um poço a montante e dos outros à jusantes dos tanques;

II – os poços de monitoramento deverão ser construídos observando-se Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – na impossibilidade comprovada da utilização dos poços de monitoramento, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a análise e acatização de outras tecnologias de monitoramento que venham a ser propostas.

Art. 168 – As análises de amostras de água, deverão ser executadas conforme segue:

I – para os poços de monitoramento: análises semestrais indicativas do teor de hidrocarbonetos derivados de petróleo e de álcool;

II – para o sistema de retenção de óleos e graxas e tratamento de águas residuais: análises semestrais indicativas do teor de óleos e graxas e de sólidos sedimentáveis.

§ 1º As coletas deverão ser efetuadas utilizando-se recipiente limpo descontaminado.

§ 2º Os laudos das análises deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, visando habilitar o estabelecimento para a renovação de licença Ambiental para o ano subsequente.

§ 3º A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderão ser alterados os prazos para a realização das análises, bem como, solicitadas análises complementares.

Art. 169 - Os tanques, conexões, tubulação e demais dispositivos atualizados para a armazenagem subterrânea de combustíveis líquidos, instalados após a publicação deste Código, deverão atender às seguintes disposições:

§ 1º O tanque deve possuir, no mínimo, um acesso do seu interior, que permita a inspeção por técnico especializado, sem que seja necessário qualquer serviço de corte em sua estrutura, atendendo às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



§ 2º O tanque deverá estar protegido externamente por revestimento que não permita o ataque da corrosão ou por um sistema que inclui revestimento associado à proteção catódica conforme Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º A colocação de recebimento de produto do tanque deve possuir adaptador de engate rápido, para que o abastecimento só possa ser feito através do sistema tipo “descarga selada”, de modo que não seja possível o transbordamento durante o seu abastecimento .

§ 4º As tubulações ligadas ao tanque devem possuir proteção contra corrosão idêntica ou compatível com as usadas nos tanques.

§ 5º A bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto à entrada de produto, eliminando-se sua utilização na extremidade da tubulação no interior do tanque de combustível.

§ 6º Toda instalação elétrica em locais onde possa haver presença de vapores inflamáveis deve atender às Normas e recomendações da ABNT.

§ 7º Será aplicada a mesma norma quando da substituição de tanques em uso atualmente, nos postos já em operação.

Art. 170 – Em caso de constatação de vazamento de combustíveis, será obrigatória a imediata comunicação do fato à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como a imediata desativação e substituição do(s) tanque(s) comprometido(s) conforme os parâmetros da ABNT.

Parágrafo Único - Quando for constatado a impossibilidade da remoção do tanque com vazamento, o mesmo deverá ser isolado após a desativação, devendo ser removido todo o combustível e gases do seu interior, providenciando-se ainda o seu completo preenchimento com areia ou outro material assemelhado, lacrando-se ainda todas as entradas e saídas de ar, inspeção e combustível.

Art.171 – A declaração de idade dos tanques subterrâneos de combustíveis já existentes, deverá ser enquadrada dentro das seguintes categorias etárias:

- 0 – 2 anos;
- 2– 5 anos;
- 5– 10 anos;
- 10– 15 anos;
- >15 anos.

Art. 172 – Quando da reforma e/ou ampliação, os postos de abastecimentos e serviços deverão atender ao disposto no presente Código.

Art. 173 - Os Postos de Combustíveis e Serviços será atividade exercida exclusivamente por empreendimentos legalmente constituídos e submetem se ao licenciamento ambiental e ao cumprimento das normas da ABNT.



Art. 174 - Para o exercício da atividade de lavagem de veículos, observar-se-á:

§ 1º O disposto na Lei nº 3.605 de 12 de dezembro de 2014, ou seja, deverão prover de sistema de reaproveitamento de água das lavagens dos veículos.

§ 2º Será exigida caixa de retenção e retirada de areia, óleo e sólidos grosseiros, de tal forma que os lançamentos na rede pública fiquem protegidos de tais impurezas.

Art. 175 - Para fins de aprovação dos projetos, independente de outras exigências desta Lei ou outros Códigos aplicáveis, será exigido:

- a) Croqui de localização do empreendimento, com a caracterização de seu entorno, indicando corpos hídricos, áreas verdes ou conjunto arbóreo significativo, as edificações num raio de cem metros.
- b) Detalhamento do tipo de tratamento e controle dos efluentes provenientes do tanque, das áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos.

Art. 176 - Estabelecimentos não classificados como Posto de Abastecimento e Serviços que realizem trocas de óleo e que demandem construção de valas, deverão ter projetos aprovados conforme normas construtivas e submetidos à aprovação do órgão ambiental.

CAPITULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 177 – Qualquer obra, a qualquer tempo, poderá ser vistoriada pela Prefeitura Municipal, e para esse fim o fiscal terá imediato ingresso à obra, mediante apresentação de sua identidade funcional.

Seção I Da Notificação

Art.178 – Verificada qualquer infração à legislação pertinente, será expedido notificação ao infrator para que regularize a situação no prazo de 15 dias, e enviada cópia para o responsável técnico, se houver.

Art. 179 - A notificação será feita em formulário próprio, com cópia, expedido em 2 (duas) vias, e conterá os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – nome do responsável técnico pela execução da obra e número da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), se houver;



- III- data e local da notificação;
- IV – as penalidades a que estará sujeito, caso não regularize a situação nos prazos da Lei;
- V – o objeto da notificação e as circunstâncias pertinentes, com a indicação do dispositivo legal violado;
- VI- ciência do notificado;
- VII – número da notificação ou auto de embargo que consignou a notificação;
- VII – o valor da multa e o prazo para pagamento, que não deverá exceder a 10 (dez) dias corridos;
- IX – assinatura de quem lavrou a Notificação e de uma ou mais testemunhas.

§ 1º - Em caso de recusa da assinatura pelo notificado, o auto de notificação será válido, desde que anotada essa circunstância e subscrito por uma ou mais testemunhas.

§ 2º - Ao notificado dar-se-á cópia da notificação.

§ 3º - A notificação poderá ser efetuada:

- I – pessoalmente sempre que possível;
- II – por carta, acompanhada de cópia da notificação com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III - por edital, se desconhecido o domicílio do notificado.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 180 - Será expedido auto de infração e imposta multa quando:

- I – decorrido o prazo da notificação sem a correspondente regularização;
- II – for desrespeitado o auto de embargo da obra.

Art. 181- O Auto de Infração à disposição da legislação pertinente será lavrado em formulário próprio e numerado, com cópia, e conterá os seguintes elementos:

- I – nome do infrator ou denominação que o identifique;
- II – nome do responsável técnico pela execução da obra e número da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), se houver;
- III- data e local da infração;
- IV – as penalidades a que estará sujeito, conforme disposto na Lei;
- V – o objeto da infração e as circunstâncias pertinentes, com a indicação do dispositivo legal violado;
- VI- ciência do notificado/autuado;
- VII – número da notificação ou declaração de embargo que consignou a infração;
- VII – o valor da multa e o prazo para pagamento, que não deverá exceder a 10 (dez) dias corridos;
- IX – assinatura de quem lavrou o Auto de Infração e de testemunhas.



§ 1º - Em caso de recusa da assinatura pelo infrator, o auto de infração será válido, desde que anotada essa circunstância e subscrito por uma ou mais testemunhas.

§ 2º - Ao infrator dar-se-á cópia do Auto de Infração.

§ 3º - A notificação do Auto de Infração poderá ser efetuada:

I – pessoalmente sempre que possível;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto de infração com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator.

Seção III Do Embargo

Art. 182 – Obras em andamento, sejam elas construção, reconstrução ou reformas, serão embargadas e sem prejuízo das multas ou outras penalidades quando:

I – estiverem sendo executadas sem a licença ou alvará emitidos pela Prefeitura, casos em que os mesmos forem necessárias, conforme previsto neste Código.

II – for desrespeitado o respectivo projeto;

III – o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender a qualquer notificação da Prefeitura referentes às disposições da Lei nº 3.615/2014 ou na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

IV – não forem observados o alinhamento ou nivelamento;

V – estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

VI – houver decorrido o prazo fixado na notificação sem a correspondente regularização da obra

Art. 183 – Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura lavrar auto de embargo.

Art. 184 – Ocorrendo alguns dos casos acima, o agente da fiscalização, depois de lavrar o auto de Infração para a imposição de multa, se couber, fará o embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao construtor, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

§ 1º - Consideram-se elementos geométricos essenciais na construção dos edifícios, os seguintes:

a) a altura do edifício;

b) os pés-direitos;

c) a espessura das paredes-mestras, as seções de vigas, pilares e colunas;

d) a área dos pavimentos e compartimentos;

e) as dimensões das áreas e passagens;

f) a posição das paredes externas;

g) a área e forma da cobertura;



- h) a posição e as dimensões dos vãos externos;
- i) as dimensões das saliências.

Seção IV Da Interdição

Art. 185 – Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada, provisória ou definitivamente, com impedimento de sua ocupação nos seguintes casos:

- I – Ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas ou perigo de caráter público;
- II – Obras em andamento com risco para público ou para o pessoal de obra.
- III – Se o proprietário não fizer no prazo que lhe for fixado, os consertos e reparos necessários à observância da presente lei;
- IV – Se for negado o auto de conclusão (Habite-se);
- V – Se for utilizado para fim diverso do considerado no projeto.

Art. 186 - O auto de interdição será feito em formulário próprio e numerado com cópia e conterá os seguintes elementos:

- I – nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II – nome do responsável técnico e nº de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), se houver;
- III – data e lugar da lavratura do auto de interdição;
- IV – descrição do fato que a motivou com a indicação do dispositivo legal infringido;
- V – prazo para regularização;
- VI – as penalidades a que estará sujeito, caso não regularize a situação;
- VII – assinatura do notificante e ciência do notificado.

Parágrafo Único – O procedimento administrativo será adotado conforme disposto neste regulamento.

Art. 187 – Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

Seção V Da Demolição

Art. 188 - A demolição de qualquer construção, excetuados os muros de fechamento até 3,00m (três metros) de altura, só poderá ser executada mediante licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.



Art. 189 – As demolições de prédios no alinhamento deverão ser providas de barramento para proteção.

Art. 190 - As demolições de construções superiores a 7,00m (sete metros) de altura deverão ter um responsável técnico, o qual deverá assinar o respectivo alvará de demolição.

Art.191 – A Prefeitura poderá, a juízo do órgão técnico competente, obrigar a demolição total ou parcial de uma edificação ou dependência nos seguintes casos:

I – quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela que for executada sem alvará de licenciamento da construção;

II – quando julgada de risco iminente de caráter público e o proprietário não tomar as providências indicadas pela Prefeitura, visando a segurança da obra;

III – construção feita sem observância do alinhamento ou nivelamento ou com desrespeito à planta aprovada, nos seus elementos geométricos essenciais;

IV – quando a obra for considerada irregular, pelo não cumprimento da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano ou deste Código.

Parágrafo único – A demolição não será imposta quando interditada a construção se o proprietário, submetendo a construção à vistoria técnica da Prefeitura, demonstrar que:

I – a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas por Lei;

II – que, embora não as preenchendo, podem ser executadas modificações que a tornem concordante com a legislação em vigor.

Seção VI Das Multas

Art.192 - Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza pela mesma pessoa, embora em obra diversa.

Art.193 - A multa será imposta pelo funcionário competente mediante auto lavrado pelo mesmo, que apenas verificará a falta cometida, respondendo pela verificação.

Art.194 - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade de infração;
- b) as suas circunstâncias;
- c) os antecedentes do infrator.

Art.195 - Imposta a multa, será o infrator convidado, por aviso no Expediente da Prefeitura, a efetuar



o seu recolhimento amigável, dentro de dez (10) dias, sendo os quais, se não atender, far-se-á o processo administrativo, para a cobrança judicial.

Art.196 - A aplicação das penalidades previstas nas seções anteriores deste capítulo não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art.197 - As multas serão calculadas com base na Unidade Fiscal Municipal (UFM) e serão impostas nos valores determinados pelo Anexo VII da Lei nº 3.615/2014.

Art.198- O contribuinte terá o prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 199 - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 1º - A multa não paga no prazo fixado, será inscrita na dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal

§ 3º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão seus valores monetários atualizados.

Seção VII

Defesa, Decisão Em 1º Instância E Recursos

Art.200 - O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para apresentar sua defesa contra a ação dos agentes fiscalizadores, contados do recebimento do Auto de Infração ou da publicação do Edital.

§ 1º - O recurso far-se-á por petição, facultada a anexação de documentos.

§ 2º - O recurso contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas e demais penalidades até comprovação ou não da infração.

Art. 201 – Os recursos contra a ação dos agentes fiscais serão avaliados pelo Departamento de Aprovação de Projetos e Alvarás que pronunciará a decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - Se entender necessário, esta chefia poderá, a requerimento da parte, dar vista, sucessivamente ao atuado e autoridade atuadora, por 2 (dois) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A decisão concluirá pela procedência ou não do auto de infração, definindo expressamente os seus efeitos num ou noutro caso.



Art. 202 – Da decisão em primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Art. 203 – O recurso deverá ser interposto por meio de petição, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de ciência da decisão da primeira instância, por qualquer das partes envolvidas, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo Único – A decisão do Prefeito será proferida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mediante parecer prévio da Procuradoria Geral.

Seção VIII Cassação

Art. 204 – Vencido o prazo para recurso, e persistindo as irregularidades, a Prefeitura poderá cassar a “Licença” e proceder a interdição da obra ou a demolição.

CAPITULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205– Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 20 de março de 2015.


CARLOS ALBERTO PARRILLO CALIXTO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM	20, 03, 2015
NOME:	Regina Juana Miranda
RICULA:	10823
SETOR DE PROTOCOLO	



ANEXO I - TERMO DE COMPROMISSO

1. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
INSCRIÇÃO CADASTRAL		RUA:		
BAIRRO		QUADRA	LOTE(S)	
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO				
NOME			CPF/CNPJ	
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (RUA/AVE)				N.º
COMPLEMENTO	CEP	BAIRRO	MUNICÍPIO	U.F.
		TELEFONES PARA CONTATO		
E-MAIL				
DATA:	ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO			

COMO PROPRIETÁRIO:

- DECLARO SER PROPRIETÁRIO DE LEGÍTIMO DIREITO DO IMÓVEL EM QUESTÃO E ESTAR CIENTE DE QUE A APROVAÇÃO DO PROJETO NÃO IMPLICA O RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE, DA FORMA, DIMENSÕES, ÁREA OU LOCALIZAÇÃO DO(S) LOTE(S), RECAINDO SOBRE O PROPRIETÁRIO INTEGRAL E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE PELA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE NATUREZA CIVIL QUE VENHAM A SER APLICÁVEIS, BEM COMO DE OUTRAS NORMAS ESTADUAIS OU FEDERAIS EVENTUALMENTE CONDICIONANTES DO DIREITO DE CONSTRUIR.
- COMPROMETER-ME A EFETUAR O PLANTIO DE ÁRVORE(S) NO PASSEIO LINDEIRO A OBRA OU EM OUTRA ÁREA, CONFORME DETERMINANDO PELO ORGAO MUNICIPAL COMPETENTE.



PARA TERRENOS COM DIMENSÕES DIVERGENTES DAS OFICIAIS.

- ASSUMO TODA E QUALQUER RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA PRESENTE APROVAÇÃO DO PROJETO DE EDIFICAÇÃO, ISENTANDO O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS.

PARA EDIFICAÇÕES EM REGIME DE CONDOMÍNIO:

- RESPONSABILIZO-ME PELA ANUÊNCIA DOS CONDÔMINOS EM RELAÇÃO AO PROJETO ARQUITETÔNICO OU LEVANTAMENTO DE EDIFICAÇÃO APRESENTADO, NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO E DO CÓDIGO CIVIL.

PARA EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E NÃO RESIDENCIAIS:

- DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE A EDIFICAÇÃO SOMENTE RECEBERÁ HABITE-SE APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR PROFISSIONAL HABILITADO COM ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATESTANDO A EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO SE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE INCLUSIVE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

PARA REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO:

DECLARO QUE A EDIFICAÇÃO ACIMA IDENTIFICADA ESTA DE ACORDO COM AS NORMAS DE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA ATÉ O DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2008 PARA EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO, CONFORME DETERMINA O DECRETO FEDERAL Nº 5.296 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004.

PARA LOGRADOURO PÚBLICO SEM PAVIMENTAÇÃO

- RESPONSABILIZO-ME, APÓS O CALÇAMENTO DO LOGRADOURO, PELA DELIMITAÇÃO DO ALINHAMENTO DO(S) REFERIDO(S) LOTE(S) E A EXECUÇÃO DO PASSEIO LINDEIRO AO(S) MESMO(S) CONFORME CÓDIGO DE POSTURAS.

3.IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	
NOME	CPF/CNPJ
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (RUA/AVE)	N.º



COMPLEMENTO	CEP	BAIRRO	MUNICÍPIO	U.F.
CREA/CAU		TELEFONES		
E-MAIL				
DATA:	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO			

COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

- DECLARO ESTAR CIENTE QUE, CASO O TERRENO EM QUESTÃO ESTEJA A MENOS DE 30 M (TRINTA METROS) DE CURSO D'ÁGUA EM LEITO NATURAL E/OU A 50 M (CINQUENTA METROS) DE NASCENTE OU SURGÊNCIA D'ÁGUA, SUA OCUPAÇÃO FICA CONDICIONADA A DIRETRIZES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL VIGENTE .

PARA EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES E NÃO RESIDENCIAIS:

- DECLARO ESTAR CIENTE DE QUE A EDIFICAÇÃO SOMENTE RECEBERÁ HABITE-SE APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO EMITIDO POR PROFISSIONAL HABILITADO COM ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ATESTANDO A EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO SE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE INCLUSIVE LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

PARA EDIFICAÇÕES COM PREVISÃO DE INSTALAÇÃO DE ELEVADORES:

- DECLARO QUE O NÚMERO DE ELEVADORES E AS DIMENSÕES DE SUAS CABINAS, ESTÃO DE ACORDO COM A NORMAS DA ABNT, CONFORME CÁLCULO DE TRÁFEGO DE ELEVADOR EFETUADO POR EMPRESA RESPONSÁVEL.

PARA IMÓVEL TOMBADO OU INSERIDO EM ÁREAS PROTEGIDAS PELO PATRIMÔNIO HISTÓRICO:



ANEXO II - Termo de Conclusão de Obra para Requerimento de Habite-se

Nos termos do artigo 31 e seguintes da Lei nº 3.615 de 22 de dezembro de 2014, comunico(amos) a conclusão da obra. Declaro(amos) que a os itens abaixo encontram-se concluídos.

- Área permeável vegetada;
- Instalações hidrossanitárias;
- Instalações elétricas e devidamente ligadas à rede pública;
- Pisos e paredes impermeáveis em ambientes de preparo de alimentos e higiene;
- Vagas de estacionamento com vagas demarcadas;
- Contrapiso concluído;
- Paredes rebocadas e pintadas (art. 32 e 41);
- Cobertura concluída;
- Revestimento externo acabado e impermeabilizado;
- Esquadrias instaladas;
- Instalações de combate a incêndio executadas quando necessário;
- Condições de acessibilidade garantidas de acordo com as normas técnicas vigentes;
- Concordância com o projeto aprovado;
- Passeio executados ao longo do meio foi em frente ao lote, sem obstáculos e rebaixo demarcado.

Santa Luzia _____ de _____ de 201 _____.

Assinatura do Proprietário e/ou Responsável Técnico